



ACÓRDÃO Nº. _____.
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0002974-15.2005.814.0301
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM
APELANTE: MARIA IZABEL GOMES COELHO
ADVOGADO: ELSON SOARES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA A. BASTOS DOS SANTOS
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE NULIDADE DE CASAMENTO. SIMULAÇÃO. FINS DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ANCIÃO. PENSÃO POR MORTE. VÍCIO SOCIAL. COMPROVAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REJEITADAS. Comprovado que o casamento da Ré/Apelante com o de cujus foi simulado, com o objetivo de obtenção por ela de pensão previdenciária, correta a sentença que declarou a nulidade do ato jurídico, não havendo que se falar em falta de provas de que o idoso não estava em pleno gozo de suas faculdades mentais. Inteligência do art. 167, §1º, II do Código Civil. Recurso conhecido e desprovido. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.
Sessão Ordinária Realizada em vinte e cinco de fevereiro de 2019, e presidida pela Excelentíssima Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.
Belém – PA, 25 de fevereiro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0002974-15.2005.814.0301
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM
APELANTE: MARIA IZABEL GOMES COELHO
ADVOGADO: ELSON SOARES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA A. BASTOS DOS SANTOS
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA IZABEL GOMES COELHO, inconformada com a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de



Família da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Nulidade de Casamento proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, que julgou procedendo o pedido, para declarar a nulidade do casamento da demandada, condenando-a ao pagamento de custas processuais.

Em suas razões (fls. 163/173), sustenta o apelante, em suma, que a sentença merece reforma por error in judicando, eis que teria contrariado as provas produzidas nos autos, baseando-se em deduções e no depoimento de algumas testemunhas.

Repisa a preliminar suscitada em contestação de ilegitimidade ativa ad causam do Parquet Estadual para propor a ação, bem como de incompetência da justiça comum estadual processar e julgar a causa.

No mérito, aduz que não haveria provas no sentido de que o de cujus seria enfermo mental sem discernimento para os atos da vida civil. Nesse sentido, aduz que há prova testemunhal no sentido de que o falecido esposo da apelante, apesar de contar com 82 anos de idade, ter sofrido um AVC e ter sido acometido por síncope com perda temporária de memória, possuía apenas problemas de saúde respiratórios e de locomoção, não padecendo de insanidade mental.

Giza que o MPE modificou sua tese no decorrer do processo, passando da insanidade mental do de cujus, calçado nos arts. 1.548, I e 1.549 do CC/02, para o intuito de fraude à previdência social, suscitada em Alegações Finais.

Alega que é fantasiosa a tese ministerial de simulação para fraudar a previdência social, ressaltando que o casamento foi contraído sob o regime da separação total de bens, consoante preconiza o art. 1.641 do CC/02.

Menciona que há prova testemunhal no sentido de que o casamento foi celebrado porque o de cujus e a apelante estava preocupado com os seus sobrinhos deficientes, os quais ajudava materialmente, não podendo tal forma de salvaguardar esses interesses de seus dependentes ser encarado como burla ou fraude ao sistema previdenciário.

Argumenta que o fato de ter viajado para o Rio de Janeiro logo após a celebração do matrimônio não caracteriza a alegada simulação, porquanto o motivo da viagem teria sido um tratamento de saúde, não sendo verdadeira a tese ministerial de que ainda mantinha relacionamento com seu ex-companheiro, do qual estaria separada há mais de 05 anos.

Defende que se o Poder Judiciário declarar a nulidade do presente casamento, devesse, por analogia, também nulificar o casamento do Presidente Michel Temer com sua esposa Marcela Temer, devido à grande diferença de idade entre os nubentes.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença apelada.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 193).

O MPE apresentou contrarrazões recursais, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 196/201).



Encaminhados os autos ao Eg. TJE/Pa, coube-me a Relatoria após dupla redistribuição por motivo de suspeição das Exmas. Desas. Marneide Trindade P. Merabet e Gleide Pereira de Moura (fl. 209).

Após tentativa infrutífera de composição amigável na Semana da Conciliação promovida pelo CNJ, determinei a redistribuição dos autos à área pública, em função da opção decorrente da Emenda Regimental n.º 05/2016 (fl. 216).

A Relatoria do feito coube à Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran, a qual entendeu falecer competência à Turma de Direito Público, remetendo os autos à Vice-Presidência para fins de dirimir a Dúvida Não Manifestada sob a Forma de Conflito, tendo o incidente sido distribuído à Relatoria da Exma. Desa. Nadja Nara Cobra Meda, a qual, ouvido o MPE, proferiu voto condutor do acórdão 189.466 do Tribunal Pleno, cujo teor assentou a competência da Turma de Direito Privado para conhecer e julgar a matéria (fls. 241/243).

Após o retorno dos autos, encaminhei o feito à D. Procuradoria de Justiça, ocasião em que o MPE de 2º exarou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 251/254).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Nulidade de Casamento para declarar a nulidade do matrimônio, eis que caracterizada simulação para fins de fraude à previdência social.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

As teses recursais são reprises daquelas levantadas em contestação e alegações finais, na tentativa de descaracterizar a alegação de simulação enquanto defeito do negócio jurídico (vício social).

Pois bem.

Estou confirmando a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que tenho como se aqui reproduzidos estivessem.

Havendo preliminares passo a enfrentá-las:

1. DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL:

Quanto às preliminares arguidas, tenho que totalmente descabidas.

Afinal, é impossível ignorar a legitimidade do MPE para atuar na defesa de



interesses coletivos lato sensu (difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos), na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos individuais indisponíveis, como p. ex., dos consumidores e idosos (CR/88, art. 127 c/c CPC, art. 176).

Trata-se, com cediço, de hipótese de legitimação extraordinária enquanto substituto processual (CC/02, art. 1.549 c/c CPC, art. 18).

A título exemplificativo:

AÇÃO DE NULIDADE DE CASAMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CASAMENTO DE SOGRO COM NORA - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DECRETADA.

- Tem o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação de nulidade de casamento de afins em linha reta, nos exatos termos do art. 1.549 do CC.

- Não se aplica às ações de nulidade de casamento, regulamentadas pelo art. 1.548 do Código Civil, o prazo de que trata o art. 1.522 do mesmo diploma legal.

- Segundo o § 2º do art. 1.595 do CC, na linha reta a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável, do que resulta que parentes afins em linha reta não se podem casar uns com os outros.

(TJMG. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0382.10.015138-2/001 - Comarca de Lavras - Apelante: G.M.O.M. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Wander Marotta, Julgado em 24.04.2012)

Quanto à competência da Justiça Comum Estadual para conhecer, processar e julgar a ação declaratória de nulidade de casamento, não há como se agasalhar o argumento.

Afinal, embora um dos motivos pelos quais se anulou o casamento tenha sido a caracterização de simulação para fraudar a Previdência Social, tal não tem o condão de operar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Dito diversamente: a circunstância de ser a ação judicial requerida também para fazer prova junto ao INSS não remete a competência para a Justiça Federal.

Ademais, de acordo com a Súmula 53 do extinto TFR, compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, rejeito as preliminares supra.

2. DO MÉRITO:

Com efeito, tenho que a prova coligida efetivamente demonstra que o casamento da recorrente com o falecido foi simulado, visando a obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte.

Rememorando os fatos narrados na exordial, observa-se que a apelante contraiu matrimônio com o Sr. Lourival Rodrigues de Matos em 16 de janeiro de 2004, três meses após a morte de sua tia, com quem ele era casado.

Segundo a inicial, foi demonstrado que o idoso de 82 anos tinha acompanhamento médico desde 2001 e apresentava enfermidade mental, conforme laudo médico de



fls. 08 e 09.

Narra a exordial que a ora apelante adquiriu uma procuração do idoso, repassando-lhe poderes para receber os proventos de sua titularidade depositados pelo Ministério do Transporte e INSS, além de receber a pensão por morte de sua tia, a esposa falecida do octogenário. Após receber o que objetivava, viajou para o Rio de Janeiro, onde reside com dois filhos adolescentes e seu companheiro de fato, onde permaneceu durante cinco meses e retornou somente em razão do ajuizamento da presente ação. Enquanto isso, o idoso era cuidado por seu sobrinho.

Em 06/05/2005, o idoso faleceu, isto é, mais de um ano após o casamento, conforme certidão de óbito de fl. 50.

À fl. 19 foi requerida tutela antecipada para que fossem revogados os poderes da Ré/Apelante com relação ao recebimento dos proventos e administração dos bens do idoso. O pleito antecipatório foi deferido (fl. 20).

Posteriormente, foi requerida tutela antecipada para suspender a pensão por morte do idoso falecido, tendo sido esta também deferida (fl. 72).

Adveio a sentença ora apelada.

O art. 167, do Código Civil, que trata da simulação, assim dispõe:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

.....
II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira (...).

E, ainda, lembro que o art. 185, do mesmo diploma legal possibilita o reconhecimento da simulação para os atos jurídicos stricto sensu:

Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.

No caso, restou evidenciado que houve simulação na intenção de casar, pois o único efeito almejado pelos nubentes era mesmo a percepção de pensão previdenciária por MARIA IZABEL após a morte de LOURIVAL, que era 27 anos mais velho do que ela e era companheiro da tia dela.

ARNALDO RIZZARDO, em sua obra Direito de Família, Vol. 1, leciona:

Outro vício do consentimento amiúde aventado é a simulação que leva duas pessoas a contraírem núpcias apenas como aparência, sem que jamais se estabeleça a real comunhão que leva a vida matrimonial. Com o casamento, desejam, na verdade, os cônjuges alcançar finalidades que podem ser consideradas secundárias, ou apenas colaterais, em geral de fundo econômico ou previdenciário. Não passa o enlace matrimonial de mero pretexto para outros objetivos. (Direito de Família, Vol. I).

A instrução processual demonstrou o claro intuito de contrair o matrimônio para fins de obtenção de benefício previdenciário, inexistindo convivência marital.



Destarte, as provas produzidas apontam que houve simulação no casamento celebrado na medida em que visou, tão-somente, à obtenção de benefício previdenciário pela requerida, em prejuízo da Previdência Social, não se tratando de comunhão plena de vida nos termos do disposto no art. 1.511 do CC/02.

Conforme bem consignou a sentença apelada, in verbis:

Com efeito, a prova colhida nos autos demonstra que o casamento foi apenas pro forma. Isto restou comprovado, inicialmente, pela idade avançada do varão ao contrair matrimônio: 81 anos, já enfermo, consoante laudos médicos de fls. 08/09, e pela diferença de idade entre os nubentes, vez que a requerida contava com 54 anos; bem como pela conduta da ré, que, após o casamento viajou para o Rio de Janeiro, permanecendo por mais de 4 meses longe da moradia do casal.

Assim, o casamento é válido em sua forma, mas a motivação que levou os nubentes a celebrá-lo visou apenas um dos efeitos secundários do casamento, qual seja, conferir à requerida a qualidade de dependente, exigida pela lei previdenciária, para, posteriormente, esta obter pensão vitalícia.

A simulação é o descompasso entre a real vontade que leva à prática do negócio jurídico e a vontade manifestada. No caso em tela, a vontade declarada era de contrair núpcias e a vontade real era de fundo previdenciário, isto é, a obtenção de pensão quando da morte do marido.

(...)

Assim como a lei, quanto aos efeitos privados da relação matrimonial, não admite um casamento com fins exclusivamente financeiros ou patrimoniais, impondo, em alguns casos, o regime da separação obrigatória de bens; assim também, quanto aos efeitos públicos, não é possível admitir o casamento com fins exclusivamente previdenciários, o que se ostenta pela diferença de idade entre os noivos (27 anos), ele já com debilitado estado de saúde, vindo inclusive a falecer no curso deste processo.

Trata-se, pois, de matéria de interesse público, não apenas porque afeta à formação de família, matrimônio e prole, mas principalmente porque é de interesse público que não se crie, artificialmente, a condição de dependente perante a Previdência Social, burlando as normas que estendem a proteção previdenciária apenas aos filhos, cônjuges/companheiros ou outros dependentes, incapazes, do segurado.

(...)

A requerida não manteve nenhum vínculo conjugal com o nubente, ocorrendo o enlace sem a existência de vontade de constituir família e com o único propósito de apoderar-se da pensão previdenciária que seria por este deixada. Como se vê, o casamento foi usado para negociar um direito previdenciário indisponível como se disponível fosse, o que revela sua nulidade.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade do casamento de MARIA IZABEL GOMES COELHO e LOURIVAL RODRIGUES DE MATOS, registrado sob o número 042114, às fls. 0232 do livro B.078, do Cartório de 'Val-de-Cães'.



Portanto, comprovado que o casamento entre MARIA IZABEL, que contava 54 anos, e o falecido LOURIVAL, que contava 82 anos, foi um ato simulado, sendo rigorosamente correto o reconhecimento de sua nulidade, afastando-se as teses defensivas.

Ademais, ainda que os laudos médicos apontassem o pleno gozo das faculdades mentais do de cujus, o que não é o caso, verificou-se que o escopo do casamento era ilícito.

Com tais considerações, estou acolhendo, também, o argumentos expendidos no bem lançado parecer do Ministério Público, de lavra da ilustre PROCURADORA DE JUSTIÇA Maria Tércia Bastos dos Santos, que peço vênia para transcrever, in verbis:

A simulação ocorre quando as partes, maliciosamente, pactuam um determinado negócio jurídico, mas na verdade desejam outros efeitos, visando fraudar a lei ou terceiros. Ambas as partes têm o objetivo de fraude. A declaração de vontade das partes induz a situação aparente, não realmente desejada pelas partes, que a criam para ocultar seus reais interesses que são prejudiciais a terceiros ou à lei.

(...)

In casu, resta observada a vontade declarada de contrair núpcias em descompasso com a vontade real, que tem cunho notadamente previdenciário e patrimonial, ou seja, a obtenção de pensão por morte do marido, especialmente diante da comprovada enfermidade mental do idoso.

Contata-se o interesse em impedir as fraudes no casamento para que não sejam burladas, em favor do agente que comete ação fraudulenta, as normas que servem como forma de proteção previdenciária apenas para a prole, os cônjuges e outros dependentes do segurado.

Nesse sentido, entende a jurisprudência pátria:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.214 - SP (2017/0315970-0). RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA. AGRAVANTE : SERGIO BISCALCHIN. ADVOGADOS : SIDNEI INFORCATO - SP066502. SIDNEI INFORÇATO JUNIOR - SP262757. AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM. PROCURADOR : BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI E OUTRO(S) - SP237975. . DECISÃO. Trata-se de agravo interposto por SÉRGIO BISCALCHIN contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu recurso especial fundado nas alíneas _a_ e _c_ do permissivo constitucional e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 249): PREVIDENCIÁRIO _ PENSÃO POR MORTE _ COMPROVADA SIMULAÇÃO DO CASAMENTO COM FITO DE FRAUDAR A PREVIDÊNCIA _ PAGAMENTO DO BENEFÍCIO _ IMPOSSIBILIDADE _ SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA _ RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO PARA QUE SE OFICIE O MINISTÉRIO PÚBLICO. No especial obstaculizado, apontou-se violação dos arts. 1511 e 1543, ambos do CC/2002, sustentando que foram preenchidos os requisitos necessários para concessão da pensão por morte, haja vista a comprovação do casamento e da dependência econômica. (...) Feita essa consideração, observa-se que a irresignação recursal não merece prosperar. Com efeito, percebe-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que inexistia qualquer relação matrimonial entre o recorrente e a falecida, o que inviabilizaria a concessão da pensão por morte, sendo o casamento fruto de simulação. Desse modo, para ser revista estas



circunstâncias seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice constante na Súmula 7. Além disso, cumpre destacar que, apesar da alegação de desnecessidade de expedição de ofício ao Ministério Público para apurar eventual conduta criminosa, não houve a indicação de nenhum enunciado normativo federal violado pelo acórdão a quo, tornando impossível o conhecimento do recurso especial em razão da formulação de teses recursais genéricas e deficientes. (...) Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de março de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA (STJ – ARESp: 1220214. Sp 2017/0315970-0. Ministro GURGEL DE FARIA, 22/03/2018. Data de Publicação: DJ 22/03/2018)

Logo, não merece prosperar a insurgência.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do TJRS:

APELAÇÃO. CASAMENTO. SIMULAÇÃO. NULIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. JUSTIÇA GRATUITA. CASAMENTO E SIMULAÇÃO. Os atos jurídicos stricto sensu, tal como o casamento, podem ser anulados com base na simulação, por interpretação da norma extensiva do artigo 185 do Código Civil. Verificada simulação no casamento, com o fim de auferir apenas os efeitos secundários - benefícios previdenciários - é possível a declaração de nulidade. No caso, está ausente uma das condições da ação - legitimidade de parte. A apelante perdeu, legalmente, a condição de dependente previdenciária. Justiça gratuita. A justiça gratuita é de ser concedida àqueles que se declaram pobres, bastando a declaração de pobreza para que a parte faça jus à justiça gratuita. O § 1º, do artigo 4º, da lei nº 1.060/50 dispõe que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. O acesso ao poder judiciário é garantia constitucionalmente assegurada ao cidadão. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E PROVIMENTO À SEGUNDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível nº 70009974346, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, julgado em 03/03/2005)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. MATRIMÔNIO QUE SE REALIZOU COM FINS EXCLUSIVAMENTE PREVIDENCIÁRIOS. SIMULAÇÃO. DESARMONIA ENTRE A VONTADE FORMAL, QUE LEVA À REALIZAÇÃO DO ATO JURÍDICO, E A VONTADE SUBJACENTE, VISANDO APENAS A PROPORCIONAR PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PARA A ESPOSA E AOS FILHOS DO DE CUJUS. VÍCIO EMBUTIDO NA VONTADE DOS CONTRAENTES, COM SIMULAÇÃO DA VONTADE DE CONSTITUIÇÃO DE VIDA EM COMUM, QUANDO O CASAMENTO APENAS SERVIU COMO MEIO DE CONFERIR À NUBENTE A QUALIDADE DE DEPENDENTE, COM POSTERIOR PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO, NÃO SÓ POR AFETAR A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA, MAS POR TRADUZIR, POR IGUAL, BURLA AO ESPÍRITO DO CÓDIGO CIVIL E ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS, ASSIM COMO OFENSA À MORAL MÉDIA, TRANSACIONANDO-SE BEM INDISPONÍVEL, COMO SE NEGÓCIO FOSSE. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA DO DE CUJUS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO AFASTADAS. UNIÃO ESTÁVEL DA AUTORA E DO DE CUJUS COMPROVADA NOS AUTOS. SENTENÇA ULTRA PETITA QUANTO À DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DA AUTORA COMO BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POST MORTEM JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E, EM PARTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR A ORDEM DE INCLUSÃO DA AUTORA COMO BENEFICIÁRIA DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, MANTENDO-SE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. (TJRS Rel. Des. IRINEU MARIANI - Apelação Cível n. 70026541664 - J. 3/12/2008).



Ementa: AÇÃO DE NULIDADE DE CASAMENTO. SIMULAÇÃO. VÍCIO COMPROVADO. Comprovado que o casamento da autora com o de cujus foi simulado, com o objetivo de obtenção por ela de pensão previdenciária, correta a sentença que declarou a nulidade do ato jurídico, não havendo que se falar em prescrição. Inteligência do art. 167, §1º, II do Código Civil. Recurso desprovido. (Apelação Cível N° 70059126508, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/09/2014)

Por fim, quanto à inusitada analogia suscitada entre o presente caso concreto e o casamento do Vice-Presidente Michel Temer, tenho que totalmente descabida.

Afinal, a diferença de idade entre os nubentes não é, de fato, por si só, fato gerador de nulidade do casamento, já que não é dado a terceiro, questionar a validade de um matrimônio sob a alegação de falta de amor, de afeto, de sexo ou de coabitação, tout court. Entretanto, circunstância bastante diversa ocorre quando existente a simulação enquanto vício social e defeito do negócio jurídico.

Ante o exposto, conheço do recurso LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

Belém - PA, 25 de fevereiro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora